



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 284/07

SESSÃO Nº 70 de 13/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1822/2005 AI: 1/200415760

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TCI -

TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS** – Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e com parecer da douta PGE, porém com aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO processual em face do pagamento contido nos autos. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi autuada sob a acusação de omitir vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 101.850,67, no exercício de 1999, infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada argumenta que a documentação não fora examinada com a devida atenção; que todas as mercadorias que entraram e saíram do estabelecimento foram acobertadas por documentos fiscais; que houve desconformidade de códigos entre os mesmos itens.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância, devido ao reenquadramento da penalidade, aplicando-se o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

A empresa entra com recurso voluntário alegando falta de clareza e presunção na lavratura do auto.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência do feito.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no exercício de 1999.

O feito fiscal foi julgado parcial procedente na instância monocrática, aplicando-se o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 que estabelece multa equivalente a 10% sobre o valor da operação.

Após a decisão singular, o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração, de acordo com a decisão prolatada.



Analisando os documentos acostados aos autos concordamos, em parte, com a decisão monocrática.

Concluimos que o recorrente infringiu a legislação ao não emitir documento fiscal quando da venda da mercadoria.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Todavia, em relação à sanção imposta, equivocou-se o autuante ao aplicar a sanção prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Deveria ter sido aplicada a sanção prevista no artigo 126 do mesmo diploma legal, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, bem observado pelo julgador monocrático quando de seu julgamento todavia, o referido artigo deve ser aplicado em sua redação originária, à época da infração (exercício de 1999), por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

#### DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA .....30 (trinta) UFIRCES

Antes do julgamento na 2ª instância, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário, com base na decisão singular, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, com os benefícios concedidos pela Lei.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª instância, todavia aplicando a multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douda PGE, ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual devido ao pagamento efetuado pelo contribuinte e contido nos autos.

Considerando que o pagamento efetuado pelo contribuinte baseou-se na decisão singular, com multa de 10% sobre o valor da operação e que a presente decisão, tomou como base o artigo 126 na redação à época da infração, que estabelece multa de 30 Ufirces e considerando que o valor da presente decisão é inferior ao recolhido anteriormente pelo recorrente, lembramos ao interessado que o mesmo poderá entrar com pedido de restituição, se assim achar conveniente.

**É O VOTO.**

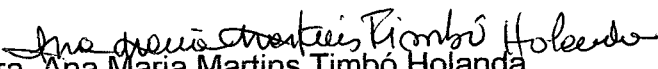


## DECISÃO

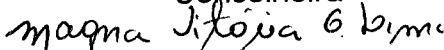
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TCI – TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido: **AMBOS**.

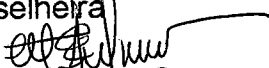
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época da infração e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

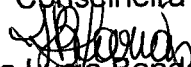
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Junho de 2007.

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
Dra. Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira